



Prefeitura Municipal de Marituba  
Procuradoria Geral

**LEI MUNICIPAL Nº 275/ 2012**

Acrescenta o Capítulo VI –A á Lei Nº 272/2012 que dispõe sobre a regularização fundiária do Município de Marituba.

A Câmara Municipal de Marituba aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica acrescido à Lei n. 272/2012, que dispõe sobre a regularização fundiária do Município de Marituba o Capítulo VI -A.

**Capítulo VI – A**

**Da Concessão de Domínio – Título Definitivo de Propriedade**

**Art. 32-A.** O ocupante das terras demarcadas, que tenha efetiva ocupação exercida por no mínimo 5 (cinco) anos, fará jus à concessão de domínio de área contínua até 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), desde que comprove uma das seguintes situações jurídicas fáticas:

- a) moradia habitual;
- b) realização de obras e serviços de caráter produtivo;
- c) investimentos de interesse social;
- d) investimento econômico;
- e) investimento comercial;
- f) investimento industrial.

§ 1º O ocupante de que trata o “caput” fica obrigado a atender os seguintes requisitos:

I - comprove a posse do imóvel por no mínimo 5 (cinco) anos;

II – comprove que exerce moradia habitual ou realização de obras e serviços de caráter



Prefeitura Municipal de Marituba  
Procuradoria Geral

produtivo, bem como investimentos de interesses social e econômico, comercial e industrial;

III – desde que o imóvel possua até 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

IV - não seja possuidor de outro imóvel rural ou urbano no Município de Marituba;

§ 2º A circunstância descrita no inciso IV deste artigo deverá ser declarada sob a responsabilidade civil e criminal pelo ocupante a que se refere o “caput”.

§ 3º É vedada a expedição de mais de um título definitivo de propriedade para determinada pessoa. Esta restrição atingirá o cônjuge do titulado, se casado for ou vier a ser.

**Art. 32-B.** A regularização da ocupação de que trata o artigo 32-A consistirá na emissão de um título de concessão de domínio denominado Título Definitivo de Propriedade.

**Art. 32-C.** Serão concedidos títulos definitivos de propriedade, aos ocupantes de áreas de terras desapropriadas, consideradas como originárias, concedidas ou doadas pelo Governo do Estado do Pará, pelos Municípios de Ananindeua e Benevides, antes da emancipação político-administrativa do Município de Marituba, desde que o ocupante ou posseiro comprove essa condição pelos meios de prova em direito admitidos.

**Art. 32-D.** O Título Definitivo de Propriedade, nas circunstâncias dos artigos 32-B e 32-C, deverá conter os seguintes dados:

I – nome, nacionalidade, profissão, RG (número do RG e órgão expeditor), CPF/MF, estado civil, e endereço completo do titulado (rua, número, bairro e município);

II- se casado, regime de bens; data do casamento, nome, nacionalidade, profissão, número do RG e seu órgão expeditor e endereço completo do cônjuge, se houver pacto antenupcial, indicar o número da folha, livro e cartório que lavrou a escritura;

III– especificação do imóvel, contendo designação do logradouro, numeração predial, bairro, área e inscrição cartográfica municipal com indicação dos imóveis confinantes e suas respectivas especificações das medidas laterais (perimetrais);

IV –tempo de posse comprovada;

V – indicar o número do registro no cartório (matrícula, livro e cartório);

VI- fazer referência ao número desta Lei, como norma autorizativa;

VII – expressa menção de que o ato de concessão de domínio desafeta a destinação do bem como do domínio público, tornando-o disponível por Título de Concessão de Domínio;

VIII – assinatura do Prefeito Municipal, e do Secretário de Obras e Terras, com a





Prefeitura Municipal de Marituba  
Procuradoria Geral

indicação dos seus respectivos nomes.

**Art. 32-E.** O Título Definitivo de Propriedade deverá ser instruído com cópia da carteira de identidade do titulado, cópia do CPF do titulado, cópia do comprovante de endereço do titulado, e se casado, da cópia autenticada da Certidão de casamento do titulado, à exceção da Certidão de Casamento que deverá ser autenticada por um Tabelionato de Notas, os demais documentos descritos neste parágrafo deverão conter a indicação: “confere com o original”, data, assinatura e carimbo de servidor da Procuradoria Geral.

**Art. 32-F.** O Título Definitivo de Propriedade deverá ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis de Marituba/PA, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de caducidade do título enquanto não houver nova anuência da SEMOT – Secretaria de Obras e Terras. Essa circunstância deverá estar expressa no Título Definitivo de Propriedade, Após este prazo, será necessária a anuência da SEMOT - Secretaria Municipal de Obras e Terras ou a expedição de novo Título Definitivo de Propriedade, com expressa referência ao título anterior que lhe deu origem.

**Art. 32-G.** Os Títulos Definitivos de Propriedade Expedidos desde a entrada em vigor da Lei Municipal 261/2012, até a presente data, ficam recepcionados os por esta Lei, devendo ser expedido aditivo com requisitos faltantes.

**Art. 32-H.** O Titular do Título Definitivo de Propriedade só será considerado proprietário com o registro em Cartório de seu título.

**Art. 2º** Esta lei entra em evigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Gabinete do Prefeito de Marituba, 27 de setembro de 2012.

JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO

**Prefeito Municipal**

Registrada na Secretaria Municipal de Administração nesta mesma data em 27 de setembro de 2012

Evaldo Jardim Pimentel da Silva  
**Secretário Municipal de Administração**

